

PROCESSO N° 379/19

PROTOCOLO N° 15.288.918-6

DATA: 12/07/18

PARECER CEE/CEIF N° 204/19

APROVADO EM 12/08/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA PEDRO APÓSTOLO – EDUCAÇÃO INFANTIL E
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º
ao 9º ano.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

EMENTA: Renovação do Reconhecimento. Parecer favorável. Prazo: 24/07/17 a 24/07/22. Determinação à mantenedora e à instituição para assegurar o cumprimento das exigências previstas na Deliberação nº 03/13-CEE-PR, com especial atenção à renovação do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e do laudo da Vigilância Sanitária.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 126/19, de 28/05/19-DPGE/Seed, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba, de interesse da Escola Pedro Apóstolo - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Curitiba, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Esta Escola localiza-se à Rua Dr. Manoel Linhares de Lacerda, nº 69, município de Curitiba. É mantida pela Sociedade Educacional Pedro Apóstolo Ltda. - ME e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante a Resolução Secretarial nº 1867/19, de 17/05/19, pelo prazo de cinco anos, de 28/08/18 a 28/08/23.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

a) autorização de funcionamento: nº 3194/01, de 20/12/01 e nº 2651/09, de 10/08/19;

PROCESSO N° 379/19

b) reconhecimento: nº 3236/07, de 23/07/07;

c) renovação do reconhecimento: nº 1309/14, de 10/03/14, com base no Parecer CEE/CEIF, nº 232/13, de 05/12/13, pelo prazo de cinco anos, de 23/07/12 a 23/07/17.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 618/18, de 22/10/18, do NRE de Curitiba, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 22/10/18. (fls. 142 e 198)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 2003/19, de 17/05/19, declarou a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso. (fls. 206 e 207)

Cabe observar que não houve paginação na Resolução Secretarial nº 1867/19-Seed e no Parecer 2002/19-CEF/Seed, porém não prejudicou a análise.

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações, e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso, e relatou:

(...) O **Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros** possui validade até 16/02/19 e o Laudo da Vigilância Sanitária até 02/04/19.

A avaliação interna encontra-se, às fls. 170 e 171, conforme quadros que seguem:

PROCESSO N° 379/19

Avaliação de Curso/Alunos	Ano Sêrie Etapa	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/egressos											
		ANO_2013	ANO_2014	ANO_2015	ANO_2016	ANO_2017	ANO_2013	ANO_2014	ANO_2015	ANO_2016	ANO_2017	ANO_2013	ANO_2014	ANO_2015	ANO_2016	ANO_2017	ANO_2013	ANO_2014	ANO_2015	ANO_2016	ANO_2017	ANO_2013	ANO_2014	ANO_2015	ANO_2016	ANO_2017							
		Módulo																															
N2				05																									05				
N3	14	14	12	13	-	-	-	-	-	-	02	01	01	01	-	-	-	-	-	-	12	13	11	12	-	-	-	-	-	4			
N4	13	14	14	21	19	-	-	-	-	-	-	-	01	04	01	-	-	-	-	-	13	14	13	17	18	6							
N5	17	18	21	16	20	-	-	-	-	-	01	01	01	01	03	-	-	-	-	-	16	17	20	15	17	18							
1*	23	29	40	44	32	-	-	-	-	-	03	03	-	09	02	-	-	-	01	-	20	26	40	34	30	45							
2*	24	21	27	47	41	-	-	-	-	-	-	-	-	08	02	-	-	-	02	01	24	21	27	37	39	32							
3*	26	30	23	31	32	-	-	-	-	-	02	-	01	03	02	-	-	-	01	-	24	30	21	28	30	36							
4*	25	17	17	28	26	-	-	-	-	-	01	01	-	03	03	-	-	-	01	-	26	16	17	24	23	26							
5*	20	24	21	35	28	-	-	-	-	-	01	-	-	-	02	-	-	02	01	-	01	19	22	20	35	25	28						
6*	20	20	27	14	26	-	-	-	-	-	-	01	03	03	01	02	01	-	01	-	18	18	24	10	25	15							
7*	17	17	20	22	10	-	-	-	-	-	-	-	-	04	02	01	01	01	-	-	16	16	19	18	08	23							

Avaliação de Curso/Alunos	Ano Sêrie Etapa	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/egressos								
		ANO_2013	ANO_2014	ANO_2015	ANO_2016	ANO_2017	ANO_2013	ANO_2014	ANO_2015	ANO_2016	ANO_2017	ANO_2013	ANO_2014	ANO_2015	ANO_2016	ANO_2017	ANO_2013	ANO_2014	ANO_2015	ANO_2016	ANO_2017	ANO_2013	ANO_2014	ANO_2015	ANO_2016	ANO_2017				
		Módulo																												
8*	26	15	18	22	21	-	-	-	-	-	-	-	02	03	02	01	-	-	02	-	25	15	16	20	19	8				
9*	24	25	20	18	*18	-	-	-	-	-	-	01	-	03	-	02	02	02	-	-	22	22	18	18	17	15				

A Chefia do NRE de Curitiba, por intermédio do Termo de Responsabilidade, emitido em 22/10/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 199)

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, no entanto, justificou que:

(...) foi entregue com período superior a cento e oitenta dias, devido a demanda de obras a serem realizadas fora do período escolar, que inviabilizaram a vistoria do Corpo de Bombeiros. Sendo finalizada e efetivada no dia 12 de junho de 2018.

A Matriz Curricular, fl. 167, integra o Volume II, e possui as informações devidamente apresentadas. O corpo docente, às fls. 194 e 195, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.



PROCESSO N° 379/19

O Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros expirou em 16/02/19 e o laudo da Vigilância Sanitária venceu em 02/04/19, ambos com o processo em trâmite.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento do curso.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, da Escola Pedro Apóstolo – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Curitiba, mantida pela Sociedade Educacional Pedro Apóstolo Ltda. - ME, pelo prazo de cinco anos, de 24/07/17 a 24/07/22.

A Mantenedora deverá garantir as condições sanitárias e de segurança para o funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades escolares, com especial atenção à renovação do Certificado do Corpo de Bombeiros e do laudo da Vigilância Sanitária.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

PROCESSO N° 379/19

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 12 de agosto de 2019

Carlos Eduardo Sanches
Presidente da CEIF em exercício